



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**’ (NR)

‘**Art. 15-E.**’

.....

II – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.

.....

§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, e em prestações anuais para as operações de crédito rural.’ (NR)

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 03(três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....

§ 2º’

I – as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei;

II – as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do



semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei.

.....
§ 8º O pagamento das operações dentro do novo prazo será realizado:

I – No caso de operações rurais em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela 1 (um) ano após a data de assinatura do novo contrato renegociado e o saldo restante dividido em 20 parcelas iguais e anuais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – Nas demais hipóteses em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela 30 dias após assinatura do novo contrato e o saldo restante em 120 parcelas mensais, consecutivas e iguais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

III – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.’ (NR)

‘Artigo Ficam revogadas as disposições do art. 3º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, na parte em que altera o caput do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada busca reestruturar as dívidas dos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme previsto na Lei 14.166/2021 e sua modificação pela Lei 14.554/2023.

Ao acrescentar o art. 9º-1 à Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024, busca-se a extensão do prazo de repactuação de débitos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamentos, regulamentados pela Lei nº 14.166/2021 com alterações dadas pela Lei nº 14.554/2023.

Os Fundos Constitucionais de Financiamentos do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) têm se revelado eficazes para reestruturar as obrigações de muitos agricultores, cujas lavouras foram afetadas por condições climáticas adversas.

Trata-se de uma destinação prevista no art. 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 e que podem ser considerados como principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) visando, sobretudo, a contribuição para o desenvolvimento econômico e social por meio de instituições financeiras federais e mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

É importante destacar que a renegociação das dívidas, como sugerido, continuará viabilizando a recuperação dessas obrigações, revitalizando as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para a expansão de suas atividades e, como consequência, fortalecendo as regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento. Tudo isso está em estrita conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei 7.828/89.

Em primeiro lugar, é fundamental esclarecer que esta reestruturação não impõe custos adicionais aos fundos constitucionais nem ao tesouro nacional. A proposta não cria despesas para o governo, o que invalida qualquer argumento nesse sentido.



Para o setor rural, que nos últimos 15 anos sofreu grandes impactos em sua produtividade devido a secas e excesso de chuvas, a Lei 14.166/2021 se mostrou uma ferramenta vital para a renegociação de dívidas utilizando os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A manutenção da vigência desta lei, através da reabertura do prazo, é crucial para a necessária regularização das dívidas desse setor. Apesar da vigência anterior, alguns fatores impediram que essa meta fosse alcançada, começando pela demorada regulamentação através do Decreto nº 11.796/2023, que foi efetivada mais de seis meses após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Wellington Roberto
(PL - PB)

